



LEI Nº 771, DE 21 MARÇO DE 2017

EMENTA: Institui o Plano de Recuperação Fiscal de Créditos Tributários do Município (REFIS 2017) e dá outras providências.

O Prefeito de Paudalho, Estado de Pernambuco, com supedâneo na Constituição Federal; no Código Tributário Nacional e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, submete à apreciação da Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica instituído, no território do Paudalho, o plano denominado de REFIS 2017 (Recuperação Fiscal), destinado a promover a regularização e a recuperação fiscal de créditos tributários, lançados ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa ou em Execução Fiscal, de titularidade do Município de Paudalho e cujo critério material da regra-matriz se dê até 31 de dezembro de 2016.

§1º. O REFIS 2017 abrangerá as multas, os juros e os tributários principais atualizados e referentes aos últimos 05 (cinco) anos.

§2º. Os efeitos dessa lei não se aplicam aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

§3º. Não poderão ser incluídos no presente programa:

- a) Os débitos relativos ao ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), cujo Responsável Tributário não realizou a devida retenção;
- b) Os débitos de ISSQN de receitas não escrituradas ou sem emissão de Nota Fiscal.

§4º. Os saldos de parcelamentos vigentes ou em atraso poderão ser consolidados em novo parcelamento previsto por essa Lei.

§5º. O REFIS 2017 será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças e executado pela Superintendência Tributária.

§6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, bem como estimular a adesão ao REFIS 2017, por meio de campanhas publicitárias.

Art. 2º. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, de tributos ao Município do Paudalho, poderá aderir, até o dia 31 de março de 2017, ao REFIS 2017.

§1º. Esse prazo poderá ser prorrogado, por ato do Executivo, em até 90 (noventa) dias.

§2º. Para fazer jus ao programa o contribuinte poderá optar pelo pagamento do débito à vista ou parceladamente.

Art. 3º. O contribuinte poderá receber em seu imóvel ou adquirir na Superintendência Tributária, o TERMO DE ADESÃO AO REFIS 2017 (anexo I), pelo qual tomará conhecimento da sua situação tributária.

§1º. O documento que expressar a situação tributária do contribuinte não eximirá o sujeito de passivo de fiscalizações, bem como não terá o poder de quitar débitos tributários não apurados.

§2º. Optando pelo pagamento parcelado, o contribuinte deverá se dirigir à Superintendência Tributária e assinar o Termo de Adesão.

§3º. Os contribuintes que possuem débitos tributários “sub judice” poderão inseri-los no presente REFIS, contudo, terão que formalizar o pedido desistência ou declarar o reconhecimento de seus débitos, frente ao Município, nos autos do respectivo processo judicial.

§4º. Sobre os débitos tributários inseridos no REFIS 2017 e pagos parceladamente incidirão multa, correção monetária e juros de mora.

Art. 4º. O Termo de Adesão ao REFIS 2017 será lavrado em 02 (duas) vias e conterà, obrigatoriamente:

- I – os dados do contribuinte e do Município;
- II – o objeto;
- III – a atualização e a consolidação de toda a dívida do contribuinte e demais obrigações pecuniárias acessórias dos últimos 05 (cinco) anos;
- IV – os benefícios instituídos por essa lei e aplicados ao caso individual;
- V – a observação que o atraso, no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05(cinco) alternadas, importará na resolução contratual por culpa do contribuinte e o conseqüente vencimento antecipado de toda a dívida tributária, descontando os valores pagos e excluindo os benefícios desse programa, com os efeitos legais cabíveis, tais como a cobrança de encargos adicionais, multa e o envio do processo à Execução Fiscal;
- VI – a assinatura do Contribuinte e da Superintendente Tributária.

Art. 5º. O percentual de incidência dos juros de mora, da multa e da correção monetária sobre o débito tributário será deduzido da seguinte forma e segundo quadro abaixo:



I – pagamento à vista:

a) 100% (cem por cento);

II – pagamento parcelado:

a) 70% (setenta por cento), de 02 (duas) até 08 (oito) parcelas;

b) 50% (cinquenta por cento), de 09 (nove) a 18 (dezoito) parcelas;

c) 30% (trinta por cento), de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§1º. Em qualquer das hipóteses do parcelamento, deve-se acrescentar a correção monetária (pelo IPCA) e juros mensais de 1% (um por cento) às parcelas vincendas.

§2º. Ao pagamento à vista, só deve incidir a correção monetária pelo IPCA.

III – o quadro de parcelamento será:

Modalidade	Principal Corrigido	Benefícios	
		Multa	Juros
À Vista	Normal	100% desconto	100% desconto
De 02 a 08 Parcelas	Normal	70% desconto	70% desconto
De 09 a 18 Parcelas	Normal	50% desconto	50% desconto
De 19 a 24 Parcelas	Normal	30% desconto	30% desconto

Art. 6º. Ao optar pelo pagamento parcelado, o valor de cada parcela, incluindo o saldo das deduções dos juros e das multas, não poderá ser inferior a:

§1º. R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

§2º. R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

§3º. Quando o contribuinte eleger determinada faixa de parcelamento e se cada parcela for inferior aos supracitados valores (nos casos de pessoas físicas ou jurídicas), restará ao Município indicar ao contribuinte a escolha de outra faixa, consoante ditames do artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º. Os débitos fiscais apurados serão corrigidos pelo IPCA, até a data da assinatura do Termo de Adesão.

Art. 8º. As parcelas pagas em atraso serão corrigidas e nelas incidirão juros de mora e multa sobre o valor atualizado.

Art. 9º. O pedido de parcelamento implicará na:

- I – confissão irrevogável dos débitos tributários;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência de recursos já interpostos; tudo, no tocante aos débitos fiscais constantes do Termo de Adesão;
- III – interrupção da prescrição.

Art. 10. Fica o poder executivo, mediante Decreto, autorizado a incentivar a pontualidade no adimplemento do IPTU, por premiação anual.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 2017

MARCELO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
PREFEITO DE PAUDALHO